

**A FAMÍLIA E O AFETO:  
O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como  
Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e  
Concretização da Dignidade Humana<sup>1</sup>**

**Heleno Florindo da Silva<sup>2</sup>**

**Daury César Fabríz<sup>3</sup>**

---

*Fecha de publicación: 01/04/2014*

**RESUMO:** O presente trabalho apresentará discussões, a partir de uma abordagem dialética, acerca da existência, ou não, de um dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento de sua personalidade e concretização de sua dignidade humana, apontando, para tanto, a constitucionalização do afeto nas relações de família e, a partir disso, as discussões acerca da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, bem como a demonstração da importância do afeto, à luz da psicanálise, para a formação da personalidade dos indivíduos e, ao fim, a constatação da necessária análise psicanalítica das relações afetivas do Direito de Família, concluindo pela existência de um dever fundamental dos

- 
- 1 Artigo desenvolvido no Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação *Stritu Sensu* da Faculdade de Direito de Vitória.
  - 2 Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão – da Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós Graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Professor e Advogado.
  - 3 Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stritu Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais (Mestrado) da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Professor e Advogado.

pais, a partir do princípio da proteção integral da criança, em dar afeto aos seus filhos.

**PALAVRAS CHAVE:** Afeto, Personalidade, Família e Dignidade Humana.

LA FAMILIA Y EL AFECTO: EL DEBER FUNDAMENTAL DE  
LOS PADRES PARA DAR AFECTO A LOS NIÑOS COMO UN  
MECANISMO DE PROTECCIÓN PARA EL DESARROLLO DE  
LA PERSONALIDAD Y EL LOGRO DE LA DIGNIDAD  
HUMANA

**RESUMEN:** En este documento se presentan las discusiones, desde un enfoque dialéctico, sobre la existencia o no de un deber fundamental de los padres de dar afecto a sus hijos como un mecanismo de protección para el desarrollo de su personalidad y la realización de su dignidad humana, señalando por lo tanto, la constitucionalización del afecto en las relaciones familiares y, desde ésta, la discusión sobre la aplicación horizontal de los derechos fundamentales, así como una demostración de la importancia del afecto a la luz del psicoanálisis, para la formación de la personalidad de los individuos; y, por último, el hallazgo de la psicoterapia sobre el análisis necesario de las relaciones afectivas del derecho de familia, concluyendo que existe un deber fundamental de los padres, en virtud del principio de la protección integral de los niños, de dar afecto a los hijos.

**PALABRAS CLAVE:** Afecto, Personalidad, Familia y Dignidad Humana.

## INTRODUÇÃO

Vivenciamos tempos em que o afeto se torna mais um objeto extremamente importante para o Direito das Famílias. Diante disso, vemos que após a sua constitucionalização – que se deu através do reconhecimento de institutos jurídicos como a união estável e a adoção, de matriz afetiva – discute-se, atualmente, em nossos Tribunais Superiores, a possibilidade de reparação civil embasada na falta desse afeto na relação existente entre pais e filhos.

Contudo, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenha tido a possibilidade de analisar, em duas ocasiões, essa discussão – Resp. n. 757.411/MG e Resp. n. 1.159.242/ SP – os Ministros envolvidos em tais julgamentos não objetivaram distinguir a natureza da obrigação de dar afeto, ou

seja, se se trata de uma mera obrigação moral, ou se configuraria um dever fundamental dos pais em relação aos filhos.

Nestes termos, o presente trabalho terá como ponto central de pesquisa a relação afetiva entre pais e filhos, durante aquilo que a psicanálise intitula “verdes anos”, bem como se essa se constitui, ou não, em elemento caracterizador do desenvolvimento da personalidade do indivíduo e, conseqüentemente, de salvaguarda de sua dignidade humana a ponto de se corroborar em um dever fundamental destes pais.

Para tanto, utilizaremos como método de pesquisa a dialética, ou seja, buscaremos a compreensão do problema através de um diálogo entre duas premissas distintas, quais sejam: a obrigação de dar afeto como sendo meramente um dever moral e, por outro lado, a obrigação de dar afeto que se corrobora em dever fundamental dos pais em relação aos filhos.

Ademais, ressalta-se que, mesmo havendo durante o desenvolvimento da discussão aqui proposta incursões aos citados casos julgados pelo STJ onde, como se viu, se discutiu a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, no presente trabalho se buscará, como objeto principal, analisar a natureza da obrigação de dar afeto dos pais em relação aos filhos, corroborando, ao final, sua característica de ser um dever fundamental daqueles em relação a estes.

Nestes termos, a Constituição Federal de 1988 ao assegurar como um dos Fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana, bem como, na relação entre pais e filhos, a proteção integral (prioritária) da criança, o respeito a sua dignidade, a convivência familiar e, ainda, o resguardo de qualquer forma de negligência, possibilita a caracterização de um dever fundamental dos pais em prover afeto aos filhos.

Nesta linha, há que se destacar, também, que o recorte proposto neste trabalho exclui qualquer análise acerca de um dever fundamental do Estado ou da Sociedade, em substituição dos pais, frente ao dever desses de dar afeto aos seus filhos, ou seja, em que pese o art. 227, *caput*. da CR/88 dispor ser dever da Família, Sociedade e Estado dar a proteção integral as crianças, no presente estudo será analisado o dever dos pais enquanto membros da família da criança.

Portanto, a partir dessas premissas acerca do afeto nas relações familiares, buscaremos responder ao problema da existência, ou não, do dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos, bem como se esse afeto se configura em mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, concretização da dignidade humana.

## **1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: O Tratamento Constitucional-civil do Afeto nas Relações Familiares e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**

A constitucionalização do Direito Civil é fenômeno decorrente, principalmente, do advento da Constituição da República de 1988 (CR/88) – não se diz aqui que anteriormente a atual Carta Constitucional as matérias referentes ao Direito Privado, como um todo, não eram alvos das Constituições, ou seja, frisa-se, tão somente, o fato do atual Texto Constitucional efetivar uma maior ingerência constitucional aos ditames do Direito Civil –, tendo em vista o tratamento discriminado por ela aos direitos e deveres constitucionais que, necessariamente, deveriam reger todas as relações, públicas ou privadas, entre os sujeitos de direitos em nosso território nacional.

Essa necessária incidência, também no tocante as relações de natureza privada, sendo a principal delas, a familiar, demonstra o que se costumou chamar de eficácia horizontal dos direitos fundamentais e, porque não, dos deveres fundamentais, o que iremos perceber abaixo.

Neste sentido, a fonte primária para a solução dos conflitos nas relações privadas que, antes da CR/88, era o Código Civil de 1916, passou a ser a atual Carta Constitucional, tendo em vista sê-la o mecanismo de, dentre outros aspectos, compromisso com os fundamentos, objetivos e princípios que deverão reger todo o ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º, respectivamente, da citada CR/88.

Assim, por ser a CR/88 a norma *suprema* do sistema jurídico brasileiro, lhe devendo “obediência”, formal e material, todas as demais normatizações do ordenamento jurídico brasileiro, as relações de natureza privada, tais como as de família, passaram a ser regidas, principalmente, pelo disposto na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se ainda, conforme salientam Chaves e Rosenvald (2012, p. 63) “que a Constituição da República de 1988 promoveu uma verdadeira reconstrução da dogmática jurídica, a partir da afirmação cidadania como elemento propulsor”, fato que demonstra, mais uma vez, a introjeção do Direito Constitucional e, em especial, dos direitos e deveres fundamentais, também no tocante as relações de família, de natureza privada.

Nestes termos, podemos afirmar que o Direito Constitucional distanciou-se, um pouco, da ciência política, aproximando-se das necessidades humanas reais, concretas, procurando, a partir de então, afirmar uma produtiva teoria constitucional, ou seja, as elucubrações da política deram lugar às necessidades da vida, o que atingiu, por conseguinte, as relações privadas.

A partir disso, podemos concluir que por serem os direitos e deveres fundamentais garantias constitucionais universais não podem ser resguardadas as relações públicas, ou seja, em toda e qualquer relação jurídica deverão estar protegidos os direitos e deveres fundamentais dos sujeitos envolvidos, haja vista o fato da obediência a essas garantias fundamentais constitucionais configurar requisito de validade da relação jurídica.

Assim sendo, questões de natureza privada, em especial as de família, passaram a sofrer a interferência do disposto na CR/88, o que deu origem, no Direito Civil, a algumas discussões, tais como: o reconhecimento, como unidade familiar, da união estável e, posteriormente, da união de pessoas do mesmo sexo (ADI. 4277/DF); o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, como sendo legítimos; a adoção e vários outros.

Desta feita, a partir de todos esses questionamentos que passaram a ser vistos sob o aspecto constitucional dos direitos e deveres fundamentais, chegou-se a conclusão de que o afeto é sim objeto das relações de família, devendo ser resguardado e regulamentado pela legislação.

Neste desiderato, Maria Berenice Dias, tratando o afeto como um dos princípios que devem reger as relações de família acentua que “o Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade a todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto” (2009, p. 69).

Ademais, podemos encontrar no texto constitucional quatro fundamentos essenciais para o princípio da afetividade, são eles: a) a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem (art. 227, §6º, CR/88); b) a adoção, como escolha afetiva, com garantia de igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º, da CR/88); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo a esses, os adotivos, com o mesmo *status* de família (art. 226, §4º, da CR/88) e, ao fim, d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput.*, da CR/88). (DIAS, 2009. p. 70).

Portanto, a partir de tais premissas, percebemos que o atual tratamento dispensado a figura do afeto, qual seja, o de verdadeiro princípio inerente às relações familiares, conduzindo-se lado a lado com os demais princípios constitucionais que regem as relações privadas e, em especial, as relações de família.

Transpostas essas primeiras constatações acerca da constitucionalização do direito civil e, conseqüentemente, da normatização do afeto, nos cabe agora trazer considerações acerca de outro fenômeno que se relaciona estreitamente com o aferido acima, qual seja: a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Neste ponto, *a priori*, podemos constatar a existência, nos termos expostos por Sarlet (2011) de, basicamente, três teorias acerca da eficácia horizontal dos direitos humanos ou, como também é conhecida, eficácia objetiva dos direitos fundamentais.

A primeira que podemos notar é aquela que se denomina Teoria do *State Action*. Tal teorização vem negar eficácia aos direitos fundamentais no tocante às relações privadas, haja vista considerar que o único sujeito passivo desses direitos é o Estado. Assim, os direitos fundamentais somente seriam encontrados na relação entre o Estado e o indivíduo(s). Ao fim, destaca-se que essa corrente ainda é prevalecente no direito norte-americano, bem como no direito suíço.

De outro lado, a segunda é aquela compreendida como Teoria da Eficácia Indireta e Mediata dos direitos fundamentais no âmbito privado, haja vista o fato de considerar que a CR/88 não autoriza a aplicação de tais direitos nas relações de natureza privada servindo, assim, somente como um “guia” ao legislador infraconstitucional, que deve ser observado no momento de elaborar as leis de direito privado. Dessa perspectiva, os direitos fundamentais podem ser afastados das relações particulares através de simples acordo de vontade das partes.

Por fim, a terceira teoria é aquela que corresponde a Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais frente às relações particulares. Tal teoria determina a aplicação integral dos mencionados direitos nas relações interpessoais, ou seja, exige uma aplicação direta e independente de regulação na legislação infraconstitucional, haja vista o fato de que não apenas o Estado pode descumprir esses direitos, mas, também, os indivíduos em suas relações privadas. Referida concepção aumenta as possibilidades de atuação do magistrado que poderá, no caso concreto, não levar em consideração a vontade das partes em atenção aos direitos fundamentais violados, ou que poderão vir a ser.

Esse último entendimento é o que prevalece atualmente no Brasil, nos termos do art. 5º, §1º, da CR/88, bem como no Uruguai (art. 332, d, Constituição Uruguia) e em Portugal (art. 18/1, da Constituição Portuguesa), conforme destaca Sarlet (2011, p. 261).

Neste interim, Sarmiento (2006, p. 185), acerca da necessária eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aduz que “a extensão dos direitos fundamentais às relações privadas é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados”, esses que estão presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.

Ainda neste ponto, se destacam, também, as palavras de Paulo Bonavides que, ao analisar a Nova Hermenêutica Constitucional, inspirada na teoria material de valores, e na chamada “hipertrofia dos direitos fundamentais”, afirma, sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais que

“Com efeito, os direitos fundamentais, ao extrapolarem aquela relação cidadão-Estado, adquirem, segundo Böckenförde, uma dimensão até então ignorada – a de norma objetiva, de validade universal, de conteúdo indeterminado e aberto, e que não pertence nem ao Direito Público, nem ao Direito Privado, mas compõe a abóbada de todo o ordenamento jurídico enquanto direito constitucional de cúpula” (2003. p. 587 e 588).

Portanto, conforme podemos perceber a eficácia horizontal, ou objetiva, dos direitos fundamentais é situação que faz dos princípios insculpidos na CR/88 bases para a interpretação das relações privadas ou não, bem como para a normatização de todo e qualquer dever.

Assim, a constitucionalização do Direito Civil e a aplicação horizontal dos direitos fundamentais comprovam que as relações de família, em especial aquela entre filhos e pais – objeto de análise neste trabalho – se corrobora a partir da observância dos princípios e garantias fundamentais das partes, dentre as quais se destacam: de um lado, a liberdade que os pais possuem em dar ou não o afeto aos filhos, e de outro, o dever que esses pais possuem em dar proteção integral à criança, bem como de garantir que essa exerça seu direito ao convívio familiar.

Por fim, será sobre essa discussão destacada acima que verificaremos, ao final a título de síntese dialética, a existência do dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos durante o àquilo que a psicanálise convencionou chamar de “verdes anos”, de modo a apontar tal dever como um mecanismo, não só apto, mas, também, necessário, para se garantir a melhor formação possível para a personalidade da criança e, conseqüentemente, seu desenvolvimento digno.

## **2. AFETO E PSICANÁLISE: A Formação da Personalidade da Criança e a Importância do Afeto dos Pais nesta Fase a Luz dos Apontamentos de Antônio Imbasciati**

Para percebermos a formação da personalidade da criança, durante sua primeira infância – verdes anos –, bem como a importância do afeto dos pais neste período, faz-se necessário analisar o problema de forma interdisciplinar, ou seja, trazendo às discussões as construções da psicanálise, haja vista sê-la o ramo da ciência responsável por estudar a formação da psique humana. Para tanto, trataremos a baila os apontamentos feitos por Antônio Imbasciati acerca da formação da personalidade das crianças em sua primeira infância, e qual a importância dos pais nesta fase.

Neste sentido, conforme expõe Imbasciati (1998, p. 116), serão nos dois primeiros anos de vida, que se encontrarão as origens de toda psicopatia humana, ou seja, o indivíduo tido como normal, deve sua *forma mentis* – caráter, inteligência, atitudes, personalidade – àquilo que nele se estruturou nesses primeiros tempos de vida e de relação com outros seres, em especial, com seus pais.

Ademais, e ainda nessa linha de entendimento, podemos destacar que ao lado desse processo de formação psicopatológica, que se mostra investigável e com definições adequadas aos critérios mais comuns de cientificidade, se constrói “outra ordem de acontecimentos psicológicos, denominados, afetivos” (IMBASCIATI, 1998, p. 122).

Acerca do que sejam esses acontecimentos afetivos, ou seja, quais premissas estão em torno da ótica afetiva, podemos concluir que os afetos, a partir de uma percepção mais alargada, no sentido de *emotions*, são aqueles acontecimentos inerentes aos seres vivos e dos quais temos indícios por meio de inúmeras vias de observação.

Nestes termos, temos de ressaltar que, partindo dessas premissas acerca do que seja afeto, a dificuldade que enfrentam as várias disciplinas psicológicas acerca disso, é o de encontrar não só a manifestação, mas, sobretudo, de salientar, do aspecto parcial e concreto encontrado, “a globalidade de uma vivência adequadamente descrita através de um conceito suficientemente detalhado, ou de elaborar os conhecimentos adquiridos em conceitos que descrevam o valor e a função do afeto” (IMBASCIATI, 1998, p. 124), ou seja, sua processualidade externa e interior, seus efeitos, bem como a sua comunicação no conjunto do funcionamento psíquico dos indivíduos.

Portanto, destaca-se que as totalidades das psicologias, dentre as quais se destaca a psicanálise, se debruçam ao estudo do afeto, não havendo dúvidas, neste sentido, de que todas essas Psicologias consideram o afeto algo comunicável, advindo da relação entre os seres. A partir disso, podemos perceber que o afeto gira em torno de uma linguagem da qual não é fácil investigar a comunicação, ou seja, se é difícil construir os sinais, mais ainda será encontrar seus significados.

A partir desse ponto, podemos destacar os apontamentos feitos por Prizskulnik (1995, p. 95-101) acerca da importância dos pais no diagnóstico de algum distúrbio psicopatológico que a criança vir a sofrer, ou seja, a relação entre os pais e os filhos, é de construção de uma história mútua, senão veja:

“Assim, quando estamos diante de pais que solicitam ajuda para o filho, estamos também diante da problemática própria de cada um deles. Pais e filho, “constróem” uma história cujo enredo os enreda inevitavelmente. (...). Nos casos em que a mãe ou o pai procuram insistentemente o psicanalista com o pretexto de falar do filho, não devemos esquecer que esta insistência pode ser indício de que existe algum problema pessoal “mascarado” pelas dificuldades da criança. Numa situação destas podemos atender o pedido pois, com a “escuta” psicanalítica, permitiremos que a pergunta colocada através do filho, seja formulada através da angústia que surge quando a “máscara” se desfaz”.

Diante dessa premissa, Lacan (1985, p.248) também ressalta a importância da relação entre pais e filhos no momento do diagnóstico de alguma perturbação, haja vista existir, para ele, uma trama inevitável entre eles, de modo que “o que constitui o fundo de todo drama humano (...) é o fato de haver liames, nós, pactos estabelecidos. Os seres humanos já estão ligados entre si por compromissos que determinaram o lugar deles, o nome deles, a essência deles”.

Portanto, visualizado, também sob essa ótica, ou seja, da importância da relação entre pais e filhos não só para evitar o dano, mas para achá-lo, o afeto surge como uma dinâmica psicoemocional oriunda de uma leitura de certos sinais, esses que constituem a linguagem e a comunicação dos afetos.

Essa leitura, executada segundo um código estabelecido por pregressas experiências, predispõe certa resposta. Nesses termos, essa resposta tem um valor comunicativo em relação ao ambiente externo e relacional do indivíduo, comportando, ainda uma elaboração interior do próprio indivíduo.

Diante disso, segundo Imbasciati “o afeto, é um esquema funcional adquirido nas experiências precoces, ou então na vida psíquica primária: o fato de cada indivíduo ter a sua específica estrutura afetiva depõe para uma aquisição pessoal desta; e já que o afeto é comunicável, a aquisição deve ser relacional” (1998, p.129).

A partir disso, se tem o fato de que os vários desdobramentos da psicanálise, que se debruçam ao estudo do afeto nas experiências relacionais primárias dos indivíduos, buscarão a origem da estruturação desses afetos, que serão, posteriormente, caracterizados em uma determinada personalidade.

Desta feita, o afeto aparece como a primeira estrutura da mente, com origem a partir de uma experiência, comportando, nestes termos, um aprendizado, bem como a aquisição de uma linguagem, através da qual os esquemas funcionais afetivos são aprendidos e comunicados num diálogo

interpessoal, o que demonstra a relevância da relação entre pais e filhos durante a primeira infância destes.

Ademais, há que se ressaltar que a psicanálise na atualidade considera esses afetos como sendo aqueles gerados a partir de uma elaboração primária da experiência enfatizando, assim, a importância das relações humanas, em especial, àquela entre pais e filhos na primeira idade, como lugar de mediação para a comunicação necessária à estruturação dos citados afetos.

Neste sentido, podemos apontar as palavras de Dunker (p.14-15) acerca do nascimento do sujeito, bem como da sua constituição, ou seja, qual a relação entre os pais e a formação de um novo sujeito, que apesar de ainda não se apresentar como um “verdadeiro” sujeito, assim é reconhecido. De modo que o autor aponta quatro atividades fundamentais a serem exercitadas pelos pais na concretização dessa formação de um novo ser – as quais que representam a relação afetiva entre os pais e os filhos, senão veja:

“Portanto, apesar de estarmos diante de alguém que ainda não se reconhece como sujeito nós o tratamos como se ele assim fosse. Isso se realiza a partir de quatro atividades fundamentais: (1) nós falamos com a criança, interpretamos seu choro, sua face, seus movimentos (ou ausência deles) como gestos dotados de sentido; (2) nós cuidamos das crianças, isso inclui a presença constante de trocas corporais usualmente investidas de carinho e satisfação; (3) nós reagimos ao que a criança faz com uma atitude curiosamente semelhante à de um espelho, se ela faz algo nós tendemos a repetir o que ela fez ou a inverter de forma simétrica o gesto realizado; e (4) nós pedimos e oferecemos coisas às crianças, palavras antes de tudo, mas também manipulações protetoras, impedimentos e experimentos pelos quais apresentamos o mundo ao novo ser. Estes quatro modos de relação combinam-se, progressivamente, no processo de constituição do sujeito”.

Ademais, a psicanálise, conforme se constatou acima, se origina da exploração dos afetos, ou seja, toda a sua construção lógica se concentrou, e ainda se concentra, na construção de um método, bem como na formulação de teorias que visam investigar a mente humana a partir, justamente, dos aspectos afetivos.

Portanto, Imbasciati (1998, p. 187), ao analisar o afeto como sendo construído a partir daquilo que ele denominou de “jogo relacional”, bem como o fato de, por advirem desde a primeira infância, se consubstanciar em verdadeira memória da psique, destaca que:

“A compreensão dos afetos passa por um jogo relacional (...). A estrutura afetiva é de fato uma memória. Os psicanalistas não

conseguem reconstruir a estrutura afetiva do paciente reconstruindo os eventos externos do seu passado remoto, nem isso de nada serviria se pudéssemos fazê-lo; em vez disso, eles ajudam a reconstruir o sentido da sua história interior em função das progressivas vivências do seu desenvolvimento”.

Assim, a formação da personalidade humana e, conseqüentemente, a salvaguarda de sua dignidade humana, passa pelo relacionamento humano-afetivo entre os indivíduos, em sua primeira infância – crianças – e seus pais.

A falta dessa relação afetiva poderá, segundo se demonstrou, ocasionar problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança, o que, conforme visto acima, consubstancia um prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente.

Por fim, conforme destaca Pereira (1997), as discussões que venham se desenvolver ao redor do Direito de Família merecem ser transpostas por uma abordagem psicanalítica, haja vista ter o Direito de Família uma matiz afetiva, ou seja, é oriundo do relacionamento humano. A Ciência Jurídica, nestes termos, se apropria desse Direito, de matriz psicanalítica, a fim de resguardar fatos e atos humano-afetivos que se desdobram em direitos e deveres à luz daquilo que a sociedade organizada tem como sendo o normal e mais racional.

### **3. O DEVER FUNDAMENTAL DOS PAIS EM DAR AFETO AOS FILHOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Em uma sociedade, nos dizeres de Lipovetsky (2004), hipermoderna, um assunto ainda tormentoso para o Direito, em especial, para o Direito Constitucional, seja em decorrência dos poucos estudos realizados ou pelo desinteresse acadêmico acerca do tema, é o estudo dos deveres fundamentais ou constitucionais<sup>4</sup>.

A partir desse cenário, de pouco estudo dos deveres fundamentais, abordaremos neste ponto aspectos gerais acerca da teoria dos deveres fundamentais, de modo a contribuir para o desenvolvimento de um entendimento pelo reconhecimento do dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos, em contraposição ao princípio-direito que esses mesmos possuem de se desenvolverem sob uma proteção integral, haja vista essa proteção de cariz

---

4 No presente ponto, abordaremos, em que pesem as discussões doutrinárias, as noções de deveres fundamentais como sendo sinônimos de deveres constitucionais.

afetiva ser um mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Assim, ao analisarmos as construções teóricas acerca dos deveres fundamentais, ou constitucionais, inerentes a um determinado ordenamento jurídico constitucional, percebemos que alguns autores apontam, de um lado, a falta de efeitos jurídicos desses deveres fundamentais constitucionais e, de outro, que representariam uma forma de limitação aos limites materiais do poder público. Neste sentido, aponta Llorente (2001, p. 16) que:

“Os enunciados de deveres não têm efeitos jurídicos algum, mas apenas, e se houver, uma função política, embora tampouco haja unanimidade em discernir qual função, se existir alguma, esses enunciados desempenham: para uns, tem, simplesmente, a função de servir de sustento ideológico ao poder, na tentativa de lhes dar uma fundamentação ética; para outros, ao contrário, a função dos deveres, tal como a dos direitos, é a de impor limites materiais a potestade normativa do poder público<sup>5</sup>”.

Desta feita, visualizamos que as discussões acerca da configuração jurídica dos deveres fundamentais é campo arenoso, por onde se debruçam incansáveis teorias na tentativa de lhes dar normatividade ou, simplesmente, lhes reconhecer como sendo meros deveres éticos das pessoas enquanto pertencentes ao grupo social que possibilita o Estado.

Diante dessas premissas, cabe ressaltar que não são simples divagações ou elucubrações teóricas àquelas vertentes que não percebem nos deveres fundamentais um caráter normativo, mas, tão somente, um dever ético, haja vista em suas origens os deveres fundamentais ou constitucionais surgirem de discussões de cunho religioso e filosófico-moral (MARTINEZ, 1986, p. 329).

Neste sentido, a fim de fixar características que nos permitam identificar os deveres fundamentais, destacamos as palavras de Martinez (1986, p. 335), para quem esses deveres fundamentais apresentam três aspectos principais, são eles: a) o dever jurídico existe com independência de que o dever trabalhado tenha tido previamente, ou não, uma dimensão moral; b) o dever jurídico tem que estar reconhecido por uma norma pertencente ao Ordenamento; c) normalmente os

---

5 “Los enunciados de deberes no tienen efectos jurídico alguno, sino sólo, si acaso, una función política, aunque tampoco hay unanimidad a la hora de discernir cual sea (si alguna), la que estas normas desempeñan: para unos, simplemente la de servir de sustento ideológico al poder, la de intentar dotarlo de una fundamentación ética; para otros, más bien al contrario, la función de los deberes, como la de los derechos, es la de imponer límites materiales a la potestad normativa del poder público”. (Tradução nossa).

deveres jurídicos trazem consigo uma sanção para os casos onde houver o seu inadimplemento<sup>6</sup>.

No entanto, em que pese a robustez dos citados argumentos trazidos acima, há outros, tão robustos quanto, que disciplinam os deveres fundamentais sob outra visão, ou seja, há quem entenda que esses deveres, mesmo que não presentes expressamente em um determinado ordenamento poderão ser reconhecidos como tal, a partir, por exemplo, de uma leitura ampla da norma que regula um determinado direito, que para ser exercitado necessitará que alguém cumpra determinado dever.

Desse modo, Valdés (1986b, p. 68), em resposta às críticas de Francisco Laporta e Juan Carlos Bayón, feitas a um artigo que aquele havia publicado acerca dos deveres positivos gerais e sua fundamentação, ressalta o sentido de que para a imposição desses deveres, desde um ponto de vista meramente ético, não é necessária a existência do Estado, ou seja, para ele os deveres fundamentais existem, independentemente, da existência de uma codificação estatal acerca deles, pois o Estado servirá, tão somente, para assegurar o cumprimento ou sancionar o não cumprimento desses deveres que são inerentes à sociedade humana.

Ressalta-se ainda, que os deveres fundamentais ou constitucionais, conforme se depreende das análises teóricas acima, existem em decorrência, conforme aludido, de um direito fundamental contrário, ou seja, na medida em que a Constituição nos assegura uma série de direitos fundamentais, em contrapartida, nos origina uma série de deveres. Tal construção hermenêutica, por exemplo, é o que se compreende no artigo 75, da Constituição da República Dominicana de 26 de janeiro de 2010<sup>7</sup>.

---

6 No original: a) “El deber jurídico existe con independencia de que el deber de que se trata haya tenido previamente o no una dimensión moral (...); b) El deber jurídico tiene que estar reconocido por una norma perteneciente ao Ordenamiento; c) normalmente los deberes jurídicos llevan aparejada una sanción en caso de incumplimiento (...)”.

7 O citado artigo dispõe que: “CAPÍTULO IV – DE LOS DEBERES FUNDAMENTALES – Artículo 75 – *Deberes fundamentales*. Los derechos fundamentales reconocidos en esta Constitución determinan la existencia de un orden de responsabilidad jurídica y moral, que obliga la conducta del hombre y la mujer en sociedad. En consecuencia, se declaran como deberes fundamentales de las personas los siguientes: 1) Acatar y cumplir la Constitución y las leyes, respetar y obedecer las autoridades establecidas por ellas; 2) Votar, siempre que se esté en capacidad legal para hacerlo; 3) Prestar los servicios civiles y militares que la Patria requiera para su defensa y conservación, de conformidad con lo establecido por la ley; 4) Prestar servicios para el desarrollo, exigible a los dominicanos y dominicanas de edades comprendidas entre los dieciséis y veintiún años. Estos servicios podrán ser prestados voluntariamente por los mayores de veintiún años. La ley reglamentará estos servicios; 5) Abstenerse de realizar todo acto perjudicial a la estabilidad, independencia o soberanía de la República Dominicana; 6) Tributar, de acuerdo con la ley y en proporción a su

Desta feita, antes de adentrarmos a discussão da existência de um dever fundamental dos pais em possibilitar o relacionamento afetivo aos filhos como mecanismo de formação de sua personalidade, nos cabe destacar, ainda, acerca dos deveres fundamentais, alguns pontos relevantes sobre as discussões acerca da existência, ou não, de deveres positivos gerais, bem como no caso de haver possibilidade, como se daria a contraprestação do direito, haja vista todo dever, conseqüentemente, encampar um direito que lhe é oposto.

Nestes termos, Valdés (1986a, p. 17) qualifica, segundo seu entendimento, quais seriam esses deveres fundamentais de natureza geral, ou seja, aqueles que todos nós estaríamos obrigados a cumprir, independentemente de mantermos relação direta com aquele que possui o direito de lhe cobrar. Assim, citado autor expõe que

“Deveres positivos gerais são aqueles cujo conteúdo é uma ação de assistência ao próximo que requer um sacrifício trivial e cuja existência não depende da identidade do obrigado nem a do(s) destinatário(s) e tampouco é o resultado de algum tipo de relação contratual prévia<sup>8</sup>”.

Assim, podemos perceber que neste entendimento quaisquer pessoas poderiam, em estado de necessidade, obrigar quaisquer outros, a lhes ajudar, não devendo essa ajuda ser maior que algo trivial, ou seja, algo que não imponha àquele que presta a ajuda, uma diminuição de suas posses capaz de leva-lo ao status daquele a quem ajuda (VALDÉS, 1986a, p. 25).

Entretanto, existem posições diversas a essa, principalmente no tocante a possibilidade, ou não, da construção de um entendimento acerca dos deveres fundamentais, reconhecendo-os como positivos e gerais, conforme se depreende

---

capacidad contributiva, para financiar los gastos e inversiones públicas. Es deber fundamental del Estado garantizar la racionalidad del gasto público y la promoción de una administración pública eficiente; 7) Dedicarse a un trabajo digno, de su elección, a fin de proveer el sustento propio y el de su familia para alcanzar el perfeccionamiento de su personalidad y contribuir al bienestar y progreso de la sociedad; 8) Asistir a los establecimientos educativos de la Nación para recibir, conforme lo dispone esta Constitución, la educación obligatoria; 9) Cooperar con el Estado en cuanto a la asistencia y seguridad social, de acuerdo con sus posibilidades; 10) Actuar conforme al principio de solidaridad social, respondiendo con acciones humanitarias ante situaciones de calamidad pública o que pongan en peligro la vida o la salud de las personas; 11) Desarrollar y difundir la cultura dominicana y proteger los recursos naturales del país, garantizando la conservación de un ambiente limpio y sano; 12) Velar por el fortalecimiento y la calidad de la democracia, el respeto del patrimonio público y el ejercicio transparente de la función pública”.

8 “Deveres positivos generales son aquéllos cuyo contenido es una acción de assistência al prójimo que requiere un sacrificio trivial y cuya existencia no depende de la identidad del obligado ni de la del (o de los) destinatário (s) y tampoco es el resultado de algún tipo de relación contractual previa”. (Tradução Nossa).

em Laporta (1986) e Bayón (1986) – ambos criticam, conforme se aludiu acima, as noções trazidas por Valdés (1986a) no tocante às discussões em destaque.

Diante disso, Laporta (1986, p. 55) apresenta suas divergências à Valdés, em relação àquilo que esse chama de deveres positivos gerais, no ponto acerca da responsabilidade pela omissão, ou seja, Laporta traz entendimento de que se levarmos às propostas de Valdés às últimas consequências, as regras acerca da responsabilidade em decorrência de um inadimplemento de uma obrigação restariam inócuas, tendo em vista que sendo os deveres gerais, àqueles que tivessem, em contrapartida, direitos, poderiam escolher, dentre um universo de obrigados, àquele que lhe aprouvesse, o que retiraria toda e qualquer segurança jurídica dos processos judiciais, sendo que, aquele que tem direito frente a um coletivo de pessoas, frente a outras, possui o mesmo dever.

De outro lado, Bayón (1986) aponta críticas à postura de Valdés no tocante aos limites impostos a esses deveres positivos gerais que todos teríamos, destacando, especificamente, o critério da trivialidade entabulado por Valdés para limitar as obrigações, ou seja, os deveres dos indivíduos para com aqueles que lhes são comuns em uma sociedade.

Neste sentido, Bayón (1986, p. 46) destaca que “o altruísmo mínimo, baseado na ideia de sacrifício trivial, parece que não nos serve (...). se alguém tem em seu poder recursos em abundância – sendo que frente a esses um terceiro tem direito – deve entrega-los em sua totalidade, não uma parte <<trivial>> dos mesmos<sup>9</sup>”, ou seja, para ele a trivialidade como sendo o elemento de limite ao *quantum* do dever, não corresponde ao melhor parâmetro.

Visto esses pontos básicos das discussões teóricas inerentes à celeuma acerca da teoria dos deveres fundamentais ou constitucionais, nos cabe agora apontar, mesmo que brevemente, outro fator, agora de cunho preeminente social, já que o aspecto psicanalítico resta demonstrado acima, sobre a importância do afeto dos pais para a construção da personalidade de seus filhos e, conseqüentemente, para concretização da dignidade humana.

Neste desiderato, destacaremos as contribuições de Honneth (2003) acerca do que ele denomina, em seus estudos, de *Luta por Reconhecimento*, ou seja, os aspectos de seu trabalho que demonstram uma espécie de gramática moral dos conflitos sociais, por onde se destaca, como princípio de tudo, a importância dos pais na construção da personalidade dos filhos, através do afeto, e sua correlação

---

9 “el altruísmo mínimo, basado en la idea de sacrificio trivial, parece que no nos lo brinda. (...) si alguien tiene em su poder recursos sin título alguno – y a los cuales tiene derecho un tercero – debe entregarlos en su totalidad, no una parte <<trivial>> de los mismos”. (Tradução Nossa).

com o reconhecimento social daqueles que possuem esse suporte em face dos que são desprovidos dessa relação.

Desta feita, Honneth, se utilizando das investigações empíricas de René Spitz acerca da falta de afeto entre a mãe e o seu filho durante o desenvolvimento da criança, demonstra que essa “privação da dedicação materna leva a graves distúrbios no comportamento do bebê, mesmo quando, malgrado isso, a satisfação de todas as suas carências corporais está assegurada”. (2003, p. 161).

Isso se dá tendo em vista o fato de que o bebê humano desenvolve, já em seus primeiros meses de vida, uma disposição ativa cujo objetivo é estabelecer proximidades interpessoais que oferecerão a base para todas as demais formas supervenientes de ligação emotiva, ou seja, a relação afetiva com outras pessoas e, principalmente, com os pais é considerada um dos componentes do processo de amadurecimento da personalidade do ser humano (HONNETH, 2003, p. 162-163).

Ademais, Honneth destaca, também, os problemas que a falta de afeto dos pais às crianças em seus primeiros anos de vida, ou seja, síndromes psicológicas adquiridas em decorrência direta da falta de afeto. Ele aponta, como exemplos desses traumas psicológicos, os sintomas de *borderline*<sup>10</sup> e de *narcisismo*<sup>11</sup>.

Nestes termos, percebemos que a ligação afetiva com outras pessoas, em especial com os pais, passa a ser investigada “como um processo cujo êxito depende da preservação recíproca de uma tensão entre o autoabandono simbiótico e a autoafirmação individual”, ou seja, o afeto, o amor, passa a ser entendido como uma relação interativa à qual subjaz um padrão particular de

---

10 Síndrome de Borderline, ou Transtorno de Personalidade Limítrofe é uma expressão utilizada há mais de um século pelos pesquisadores do campo mental, que dela se valem para apontar uma modificação no limite entre a neurose e a psicose ou, como diriam alguns, na linha de demarcação entre a razão e a loucura. A pessoa atingida por esta síndrome apresenta um sério distúrbio psíquico, principalmente na esfera afetiva, no domínio dos impulsos, nas interações com o outro, na sua auto-imagem. SANTANA, Ana Lúcia. **Síndrome de Borderline**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/sindrome-de-borderline/>>. Acessado em 01 de Setembro de 2012.

11 O termo narcisismo provém da Mitologia Grega, que narra a história de Narciso, um jovem muito bonito que desprezou o amor da ninfa Eco e por isso foi condenado a apaixonar-se por sua própria imagem espelhada na água. Este amor impossível levou Narciso à morte, afogado em seu reflexo. O narcisismo, portanto, retrata a tendência do indivíduo de alimentar uma paixão por si mesmo. Segundo Freud, isso acontece com todos até um certo ponto, a partir do qual deixa de ser saudável e se torna doentio, conforme os parâmetros psicológicos e psiquiátricos. SANTANA, Ana Lúcia. **Narcisismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/narcisismo/>> Acessado em 03 de Setembro de 2012.

reconhecimento recíproco, o que demonstra que a primeira etapa, para Honneth (2003, p. 160), da luta pelo reconhecimento, surge nas relações entre pais e filhos durante o desenvolvimento da personalidade desses.

Assim, em que pesem as discussões acerca da normatividade, ou não, do dever fundamental dos pais de dar afeto aos filhos, entendemos que existe sim um dever fundamental, constitucional, dos pais nos termos acima descritos, advindo do direito fundamental à proteção integral que crianças, adolescentes e jovens possuem, por força do art. 227, caput. da CR/88, que dispõe:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Grifos Nossos).

Desse modo, percebemos que a nossa Constituição de 1988, além de constitucionalizar o princípio do afeto, bem como todo o direito civil, em especial, o direito de família, determinou como sendo dever da família e, principalmente, dos pais, que são a nossa primeira família, assegurar, com absoluta prioridade, direitos como o respeito, a liberdade, a convivência familiar, colocando as crianças, adolescentes e jovens a salvo de quaisquer tipos de violência, psíquica ou física, bem como a qualquer forma de negligência, ainda que afetiva.

Portanto, mesmo que não seja o objeto principal desta pesquisa, entendemos que a possibilidade de reparação civil existe nos casos de abandono afetivo, tendo em vista que a CR/88 é clara ao assegurar às crianças, adolescentes e jovens, um direito fundamental à prioridade, para que seu desenvolvimento sem nenhum tipo de negligência, inclusive àquela dos pais, como dito acima, de natureza afetiva.

Ademais, temos de ressaltar ainda, um último argumento a fim de corroborar o dever fundamental dos pais de dar afeto aos filhos, ou seja, a Constituição de 1988 impõe aos pais a paternidade e a maternidade responsável. Tal imposição se trata de um dever dos pais anterior ao nascimento da criança.

Desse modo, aqueles que não forem capazes de assegurar aos seus filhos um suporte, não só de cunho material, mas, também, de cunho afetivo, emocional, ínsito ao desenvolvimento da personalidade e salvaguarda da dignidade humana durante o desenvolvimento psicossocial das crianças, adolescentes e jovens, é melhor que se abstenham de ter filhos.

Por fim, mesmo que o STJ, tendo a possibilidade de analisar, em duas ocasiões – Resp. n. 757.411/MG e Resp. n. 1.159.242/ SP –, a discussão objeto deste trabalho, qual seja, a existência, ou não, de um dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos, não tenha efetivado descrever, delimitar ou, ao menos, reconhecer referido dever fundamental dos pais, entendemos que a Constituição, bem como todo o complexo de normas de direito de família, ou àquele inerente às crianças e aos adolescentes, ao assegurar, no citado art. 227, da Constituição, uma série de direitos inerentes às crianças, adolescentes e jovens, induz, a contrário sensu, uma série de deveres inerentes aos pais, ao Estado e a Sociedade em geral, o que demonstra, por si só, a existência de um dever fundamental dos pais – estritamente – em dar afeto aos seus filhos.

## **CONCLUSÃO**

Assim, em que pesem o STJ não ter apreciado a existência de um dever fundamental dos pais em possibilitar esse relacionamento afetivo com os filhos nas duas oportunidades que teve, temos como fator necessário, antes de qualquer condenação por abandono afetivo, a análise da existência ou não de uma prévia obrigação, antes mesmo de se questionar a aplicação, ou não, das normas acerca da responsabilidade civil nos casos de direito de família.

Nestes termos, visto todas as considerações acima descritas, é chegada a hora de concluir nosso pensamento acerca da existência ou não de um dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos.

A partir de então, após percebemos a importância não só da constitucionalização do afeto, bem como da constitucionalização do Direito Civil e, em especial, do Direito de Família, e mais, a importância dada ao afeto dos pais na formação da personalidade de seus filhos, seja no tocante à psicanálise ou em relação a uma abordagem sociocultural, percebemos que o afeto dos pais é elemento importantíssimo para a formação sadia da personalidade humana, o que é fator de salvaguarda e concretização do princípio da dignidade humana.

Assim, cremos que, não só a Constituição de 1988, mas todo o ordenamento jurídico de Direito de Família, ou àquele inerente às crianças e aos adolescentes, asseguram direitos inerentes às crianças, aos adolescentes e aos jovens, o que, em contrapartida, denota a existência de deveres correlatos a esses direitos, deveres esses inerentes aos pais, ao Estado e a Sociedade em geral, demonstrando, assim, conforme aludido acima, a existência de um dever fundamental dos pais, antes de quaisquer outros, em dar afeto aos seus filhos.

## REFERÊNCIAS

- ANGELUCI, Cleber Affonso. **O Valor do Afeto para a Dignidade Humana nas Relações de Família**. In: Revista Jurídica, n. 331. Maio/2005. p. 75-85.
- BAYÓN, Juan Carlos. **Los Deberes Positivos Generales y la Determinación de Sus Límites: observaciones al artículo de Ernesto Garzón Valdés**. In: DOXA 3, 1986. p.35-54.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CHAVES, Cristiano de Farias e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. Vol. 1. 10<sup>a</sup>ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.
- COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do autoritarismo ao afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese n. 32, p. 20-39, out. e nov. de 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5<sup>a</sup>ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DUNKER, C. I. L. - *O Nascimento do Sujeito*. In. \_\_ **Viver Mente e Cérebro**. São Paulo, Vol.2, p.14-26, Ano 2006.
- HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. por REPA, Luiz. São Paulo: Editora 34, 2003.
- IMBASCIATI, Antônio. **Afeto e Representação: para uma psicanálise dos processos cognitivos**. Trad. por RESENDE, Neide Luiza de. São Paulo: Editora 34, 1998.
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 4<sup>a</sup>ed. rev. e ampl.. São Paulo: Editora Atlas, 2004.
- LAPORTA, Francisco J. **Algunos Problemas de Los Deberes Positivos Generales: observaciones a um artículo de Ernesto Garzón Valdés**. In: DOXA 3, 1986. p. 55-63.
- LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermódnos**. Trad. Mário Villela. São Paulo: Barcarolla, 2004.

- LLÓRENTE, Francisco Rubio. **Los Deberes Constitucionales**. *In: Revista Española de Derecho Constitucional*. Año 21. Núm. 62. Mayo-Agosto 2001. p. 11-56.
- MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Los Deberes Fundamentales**. *In: DOXA* 4, 1986. p. 329-341.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família uma Abordagem Psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- PRISZKULNIK, L. **Criança e Psicanálise: a "posição" dos pais no tratamento da criança**. *In: Psicologia USP, São Paulo*, v.6, n.2, p.95-102, 1995.
- ROCHA, Viviane Pereira. **Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. *In: Revista dos Estudantes da Faculdade de Direito da UFC (on-line)*. a. 1, v. 2, mai./jul. 2007. Disponível em: <3-Viviane-Pereira-Rocha-Eficacia-Horizontal-dos-Direitos-Fundamentais>. Acessado em 05/08/2012.
- SANTOS, Romualdo B. **A Tutela Jurídica da Afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.
- SANTANA, Ana Lúcia. **Síndrome de Borderline**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/sindrome-de-borderline/>>. Acessado em 01 de Setembro de 2012.
- \_\_\_\_\_. **Narcisismo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/narcisismo/>> Acessado em 03 de Setembro de 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ªed. Rev. ampl. e atual. 3ªTir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ªed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- VALDÉS, Ernesto Garzón. **Los Deberes Positivos Generales y su Fundamentación**. *In: DOXA* 3, 1986a. p. 17-33.
- \_\_\_\_\_. **Algunos Comentarios Críticos a Las Críticas de Juan Carlos Bayón y Francisco Laporta**. *In: DOXA* 3, 1986b. p. 65-68.